CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/03/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 10, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2016.

EMENTA: Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE: Mesa Diretora

RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 20, de 2016, que concede a revisão geral anual nos vencimentos do quadro de servidores da Câmara Municipal de Cascavel.

Tal iniciativa visa tão somente conceder a perda inflacionária nos salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao art. 37, X da Constituição Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 20, de 2016 tem por escopo revisar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Cascavel, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda

Ao analisar o referido é importante salientar, que a Revisão Geral Anual, ou seja, a perda inflacionária a ser aplicada nos vencimentos dos servidores públicos municipais, inexiste ao atendimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade, ou seja, tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

> "Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".
> .....
> .....
> **§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 371 da Constituição.**

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra óbice a sua tramitação legislativa, pois não possui nenhum impedimento de ordem orçamentária ou financeira, o que opino pelo **Parecer Favorável ao projeto de Lei nº 20, de 2016.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 20, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 24 de março de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro